



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000918/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.483 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.512 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim descrita no Relatório do acórdão recorrido:

Conforme fls. 01 e Relatório Fiscal da Infração, fls. 07, trata-se de infração ao inciso I do artigo 32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c o § 9º, inciso I do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter o contribuinte deixado de incluir em folhas de pagamento valores pagos a alguns segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme indicado na planilha de fls. 09 e valores de alimentação fornecida aos seus segurados empregados a título de alimentação, sem a devida inscrição no PAT.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade. Descrição falha dos fatos geradores.
- Nulidade. Descrição falha da fundamentação legal do lançamento.
- Multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

Recorrente requer o cancelamento da autuação face a nulidade pela descrição falha dos fatos geradores e da fundamentação legal.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

A descrição dos fatos está presente no Relatório Fiscal da Infração, que inclusive contém anexo detalhando onde, na contabilidade, encontram-se os lançamentos referentes aos contribuintes individuais

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

1. A empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, infringindo, desta forma, a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.
2. Através dos arquivos digitais da contabilidade, recibos e notas fiscais avulsas, identificamos segurados contribuintes individuais que não estavam presentes nas folhas de pagamentos no período de 07 a 12/2007, conforme a planilha **"CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS"**.
3. A inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14/04/76, foi comprovada pela empresa a partir de 29/11/2007. Dessa forma, foram levantadas as parcelas *"in natura"* habitualmente fornecidas aos empregados, que corresponde à diferença entre a parte subsidiada pela empresa, conforme lançamentos contábeis das contas "2420 - Refeições e Lanches" e "2358 - Lanches e Refeições", e a descontada do empregado, rubrica 211 - Alimentação PAT. Esses valores subsidiados pela empresa não estavam incluídos na folha de pagamento nas competências 07 a 11/2007. O fornecimento de alimentação e gêneros alimentícios ao empregado, em princípio, constitui salário-utilidade, somente deixando de integrar a remuneração do empregado para os efeitos da legislação previdenciária quando a empresa estiver legalmente inscrita no PAT (art. 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, c/c o art. 214, § 9º, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999). Planilha: **"DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO"**.

Destaco que o mérito da autuação não foi questionado e que basta um único evento para caracterizar a infração..

Quanto à fundamentação legal, entendo que a apresentada na folha 1 o Auto de Infração está correta e didática, tanto para o dispositivo legal infringido quanto para a multa aplicada.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "a" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADUAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.410,79

UM MIL E QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS.*****

MULTA

A recorrente questiona o caráter confiscatório da multa aplicada, no valor de R\$ 1.410,79.

Observe que a multa foi aplicada conforme a lei determina e que a atividade é vinculada e obrigatória (CTN).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

